

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme se depreende dos termos e documentos adunados ao caderno digital, o Autor solicitou fosse decretada e homologada a autofalência vindicada, o que foi de pronto atendido por este Il. Magistrado, haja vista ter contraído junto a duas instituições financeiras dívidas aviltantes e sem possibilidade de breve solvência.

Ocorre que, após posterior renegociação dos valores junto a Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, o peticionante logrou êxito em decrescer os valores devidos para R\$ 15.000,00 e R\$ 82.000,00, respectivamente, montantes estes passíveis de solvibilidade pela sociedade empresária, porém em data posterior àquela aprazada pelos Bancos, conquanto muito embora as tentativas manejadas para auferimento de crédito suficiente através de seu negócio, este foi lacrado por este Juízo e, por conseguinte, cessada toda e qualquer fonte de renda do Autor.

Dito isso, muito embora as assertivas retro, e visando o esmorecimento prosseguimento do feito e conseguinte quitação dos haveres devidos, o sócio da pessoa jurídica vendeu seu único bem para arrecadar fundos suficientes a liquidação do débito, porém, haja vista a delonga dos procedimentos adotados pelo Cartório de Registro de Imóveis para a correta averbação na matrícula, o valor correspondente foi tão só auferido há pouco mais de 1 (uma) semana.



Assim, muito embora o retardo na satisfação do crédito bancário, o Requerente, através de seus causídicos, uma vez mais buscou renegociar as dívidas e os prazos concedidos para pagamento, tendo obtido êxito junto a Caixa Econômica Federal, e recolhido o valor integral em R\$ 16.257,59 (conforme comprovante de pagamento, documento em anexo 1).

Em seguida, após inúmeras tratativas inexitosas operacionalizadas junto ao Banco Itaú, o Autor logrou encerrar todos os procedimentos necessários à transferência do imóvel acima citado junto ao CRI competente e, diante disso, auferiu verba suficiente para quitação integral do valor devido, qual seja, R\$ 82.750,00 de forma em 30 de novembro de 2017, as partes convencionaram que o respectivo pagamento será realizado no dia 07 de dezembro de 2017, (conforme documento em anexo 2).

De outro norte, haja vista o cumprimento integral de suas obrigações, requer o Autor seja concedida autorização para reabertura do estabelecimento lacrado, conquanto quitadas todas as dívidas remanescentes junto as instituições financeiras, não havendo que se falar em risco na arrecadação e preservação dos bens da massa falida, tornando-se inócua a previsão do artigo 109, Lei 11.101/2005, para que haja a continuação das atividades do falido e auferimento de valores pelo Requerente para quitação de outros débitos oriundos do negócio.

Importa frisar a necessidade da reabertura do estabelecimento, para o Autor continuar adimplindo suas dívidas, inclusive relacionado ao quadro de funcionários (conforme documento em anexo 3), e poder continuar provendo o sustento de sua família e demais empregados do estabelecimento. Em razão de o comércio do Autor ser no ramo de carnes, a época em que mais efetua vendas é no final de cada ano, próximo a natal e ano novo. Portanto, vem requerer desde já a reabertura do estabelecimento II. Excia.

Oportunamente, vem requerer a juntada da procuração de suas advogadas (documento em anexo 4), a fim de suprir a falta desta nestes autos. E, requerer prazo para a juntada da minuta, qual está sendo elaborada pelo jurídico do Banco Itaú, conforme e-mail datado em 30 de novembro de 2017, e juntado aos autos (anexo 2).



Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

RENATA SARTORI DA SILVA
OAB/PR 72.513

FERNANDA SALARDI AGOTTANI
OAB/PR 78.371

